



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000305092**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071948-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada ALINI RIOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação de remessa a uma das Câmaras integrantes das Subseções de Direito Privado II e III. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**SALLES ROSSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.851

Apelação Cível nº: 1071948-39.2024

Comarca: São Paulo (F. Central) - 30ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 107194839/2024

Apte.: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apda.: Alini Rios

## EMENTA

APELAÇÃO – COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Demanda voltada ao restabelecimento de conta junto à rede social Instagram, mantida pelo polo ativo, além de indenização pela sua exclusão – Competência das Subseções de Direito Privado II/III, por força do disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça – Hipótese em que a regra de competência por prevenção não se sobrepõe à competência pela matéria, de natureza absoluta – Súmula nº 158 deste E. Tribunal de Justiça – Precedentes – Recurso não conhecido, com remessa.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, julgada procedente para o fim de, tornando definitiva a tutela de urgência, condenar o réu a restabelecer a conta de titularidade da autora, sob pena de multa diária, além de pagar a esta última indenização a título de lucros cessantes, bem como a importância de R\$ 7.000,00, atualizada na forma da parte dispositiva, arcando ainda com as custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00.

Apela a vencida (fls. 202/258). Em síntese, bate-se pelo decreto de improcedência, sob o argumento de que disponibiliza aos usuários, na própria plataforma, mecanismos para restabelecimento das respectivas contas.

Prossegue a recorrente discorrendo acerca das políticas e termos de uso e serviço das plataformas "*Instagram*" e

"Facebook", além de o usuário assumir, por conta da adesão, compromisso no sentido de respeitar as regras para uso daquelas, além de disponibilizar a este ferramentas de denúncia. Destarte, com relação ao boqueio constitui exercício regular de direito e que não gera dever de indenizar. Citou jurisprudência.

Não foram oferecidas contrarrazões.

**É o relatório.**

O recurso não comporta conhecimento perante esta 8ª Câmara de Direito Privado, que carece de competência para seu julgamento.

Com efeito, a insurgência recursal volta-se contra a r. sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, pretensão exordial que tem como objeto a reativação de conta mantida pelo polo ativo junto à rede social "Instagram", mantida pelo réu.

Inequívoco que a demanda envolve contrato de prestação de serviços de fornecimento de plataforma digital, atraindo a competência preferencial comum das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado deste E. Tribunal, conforme estabelece o art. 5º, § 1º, da Resolução TJSP nº 623/2013 (*"Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia"*).

Nesse sentido, o seguinte julgado da Câmara Especial envolvendo demanda idêntica:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PLATAFORMA ("*INSTAGRAM*"). Pedido de reativação de perfil na plataforma "*Instagram*". Competência comum da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado. Inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução TJSP nº 623/2013. Precedentes desta Corte. Conflito procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitada (33ª Câmara de Direito Privado) para apreciar a matéria questionada. (TJSP; Conflito de competência cível 0034029-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 6/12/2022; Data de Registro: 6/12/2022)."

E ainda:

“Conflito de Competência Obrigação de Fazer Pretendida reativação de conta em rede social administrada pelo demandado Lide fundada em prestação de serviços Competência recursal que se define pelo pedido e pela causa de pedir Incidência da regra inserta no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 Competência comum das e. Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado Precedentes deste Colendo Grupo Especial Conflito procedente, para reconhecer a competência da E. 15ª Câmara de Direito Privado.” (Conflito de Competência Cível nº 0043084-56.2020.8.26.0000, Grupo Especial da Seção de Direito Privado, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, j. 10/12/2020).”

No mesmo sentido, ementa extraída de julgado desta 8ª Câmara:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de obrigação

de fazer c/c danos morais. Pedido de restabelecer conta com todos os seguidores que possuía anteriormente à invasão de terceiro e condenação por danos morais. Competência comum da Segunda e Terceira Subseção de Direito Privado desta Corte. Inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução TJSP nº 623/2013. Precedentes. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição (TJSP; Apelação Cível 1001118-55.2021.8.26.0067; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 30/1/2023; Data de Registro: 30/1/2023).”

Igualmente desta 8ª Câmara e Relatoria:

“EMENTA – COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Demanda voltada ao restabelecimento de contas mantidas pelo polo ativo junto à plataforma Instagram, além de indenização pela exclusão das mesmas – Competência das Subseções de Direito Privado II/III, por força do disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça – Hipótese em a regra de competência por prevenção não se sobrepõe à competência pela matéria, de natureza absoluta – Súmula nº 158 deste E. Tribunal de Justiça – Precedentes – Recursos não conhecidos, com remessa. (TJSP; Apelação Cível 1009968-40.2021.8.26.0248; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/3/2023; Data de Registro: 28/3/2023).”

“EMENTA – COMPETÊNCIA RECURSAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA (visando o fornecimento de dados de "e-mail" e telefones: quebra de sigilos

telemático e telefônico, com fornecimento de dados cadastrais, porta lógica e IPs), além de remoção das contas indicadas, mantidas junto ao "Facebook"/"Instagram"/"Whatsapp", "Google", Telefônica e outros – Competência das Subseções de Direito Privado II/III, por força do disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça – Precedentes – Recurso não conhecido, com remessa. (TJSP; Agravo de Instrumento 2341526-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).”

Por derradeiro, sendo a competência em razão da matéria regra de caráter absoluto, não se há falar que esta Câmara estaria preventiva, em virtude do julgamento de anterior agravo de instrumento, porquanto a regra da prevenção não prevalece neste caso, conforme Súmula nº 158, deste E. Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

*“A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta.”*

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do presente recurso, com determinação de remessa a uma das Câmaras que integram as Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

**SALLES ROSSI**

Relator